— x —

— x x —

LEI Nº 561/96

"Cria o Conselho Municipal de Assistência Social e dá Outras Providências".

O Prefeito Municipal de Capela Nova.

Faço saber que, a Câmara Municipal aprovou e eu, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO 1

Dos Objetivos

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, órgão deliberativo, de caráter permanente e âmbito municipal.

Art. 2º - Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

Scanned by CamScanner

I - definir as prioridades da política de assistência social;

II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência;

III - Aprovar a Política Municipal de Assistência Social;

IV - Atuar na formulação de estratégias e controle da execução da política de assistência social;

V - Propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo municipal de Assistência, e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos;

VI - Acompanhar critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos;

VII - Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados a população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no município;

VIII - definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados no âmbito municipal;

IX - definir critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;

X - Apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

XI - Elaborar e aprovar seu regimento interno;

XII - Zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

XIII - Convocar ordinariamente a cada dois anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de

Scanned by CamScanner

seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação de assistência social, e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema; e

XIV - Acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados.

CAPÍTULO 2

Da Estrutura e do Funcionamento.

Seção 1

Da composição

Art. 3º - O CMAS terá a seguinte composição: (redação exemplificativa)

I - do Governo municipal:

a) Representantes da Secretaria de Assistência Social ou órgão equivalente;

+ b) Representantes do Órgão de educação;

+ c) Representantes do Órgão de Saúde;

d) Representantes do Órgão de habitação;

e) Representantes do Órgão de trabalho;

+ f) Representantes do Órgão de finanças;

g) Representantes das outras esferas de Governo (União e Estado).

II - Representantes dos prestadores de serviço da área:

a) Representantes de creches;

b) Representantes de escolas especializadas;

c) Representantes de albergues ou asilo;

d) Representantes de instituições de atendimento a crianças e/ou adolescentes:

III - Representantes dos profissionais da área:

a) Representantes dos assistentes sociais;

b) Representantes dos sociólogos;

Scanned by CamScanner

c) Representantes dos psicólogos;

IV - dos usuários:

a) Representantes das entidades ou associações comunitárias;

b) Representantes dos sindicatos e entidades patronais;

c) Representantes dos sindicatos e entidades de trabalhadores, rurais

d) Representantes das associações de portadores de deficiência;

e) Representantes de associações da criança e do adolescente;

f) Representantes de associações de idosos.

Parágrafo 1º - Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

Parágrafo 2º - Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

Parágrafo 3º - A soma dos representantes que tratam os incisos 2, 3, 4 do presente artigo não será inferior a metade do total de membros do CMAS.

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

I - da autoridade estadual ou federal correspondente quanto as respectivas representações;

II - do único representante legal das entidades nos demais casos.

Parágrafo 1º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

Art. 5º - A atividade dos membros do CMAS

Scanned by CamScanner

reger se a pelas disposições seguintes:

I - O exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado;

II - Os Conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a três reuniões consecutivas ou cinco reuniões intercaladas;

III - Os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal;

IV - Cada membro do CMAS terá direito a um único voto na Sessão Plenária;

V - As decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

Seção 3

Do Funcionamento

Art. 6º - O CMAS terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

I - Plenário como órgão de deliberação máxima;

II - As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 7º - O Serviço de Assistência Social, prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

Art. 8º - Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

Scanned by CamScanner

I - Considerem-se colaboradores do CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social em embargo de sua condição de membro;

II - Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos;

III - Poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades membros do CMAS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 9º - Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo Único - As resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art. 10 - O CMAS elaborará seu regimento interno no prazo de sessenta dias após a promulgação da lei.

Art. 11 - As despesas decorrentes desta lei correrão a conta de dotações próprias constantes do orçamento vigente.

Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE CAPELA NOVA, 03 DE SETEMBRO DE 1996.

DINIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

— X —

— X X —

Scanned by CamScanner